



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.774 - RJ (2013/0145550-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Recorrente, evidenciadas no *modus operandi* da prática criminosa, consistente no roubo de arma de fogo portada por vigilante patrimonial, à luz do dia, em ponto turístico movimentado, duplamente circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, inclusive tendo-a disparado, além do risco de reiteração delitiva.

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

IV - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

V - A legalidade do reconhecimento fotográfico, ora questionada, não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

VI - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.774 - RJ (2013/0145550-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **DIEGO FERREIRA MARQUES**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0002215-90.2013.8.19.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0003102-82.2012.8.19.0041, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido sua prisão preventiva decretada em 31.08.2012 (e-STJ Fls. 8/9 e 25/26).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 53/58):

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. INICIALMENTE CONSIGNO QUE DESCABE NO PRESENTE A APRECIACÃO ACERCA DO MÉRITO, POR SER ESTA VIA INADEQUADA E SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE QUE RESPONDE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 157 § 2º, I E II CP. OBSERVO QUE O PACIENTE TEVE A SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 31/08/2012. APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS, VISLUMBRO NÃO MERECEM PROSPERAR OS ARGUMENTOS DO IMPETRANTE. OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A SEREM COLHIDOS NO DESENROLAR DE TODA A INSTRUÇÃO, CASO REDUNDEM EM CONDENAÇÃO, SERÃO DEVIDAMENTE APRECIADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, SENDO, POIS, DE TODO INCABÍVEL O ABORTAMENTO PRECIPITADO DO FEITO. REAFIRMO QUE AS CONSIDERAÇÕES SERÃO DETIDAMENTE ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO, BASTANDO NO PRESENTE MOMENTO INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. OBSERVO QUE O DECRETO DE PRISÃO ESTÁ LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. REALMENTE VISLUMBRAMOS FUMUS COMISSI DELICTI (EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA) E PERICULUM LIBERTATIS. É CERTO QUE DE ACORDO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE EXCEÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, SÓ DEVENDO SER DECRETADA QUANDO EXTREMAMENTE NECESSÁRIA. CEDIÇO QUE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EXIGE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE A JUSTIFIQUEM. A INSTRUÇÃO CRIMINAL IRÁ REVELAR A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA DEMANDA QUE SE INSTALOU, MAS PARA QUE SE RESGUARDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A PRISÃO SE REVELA NECESSÁRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE ESTAS RAZÕES NÃO MAIS SUBSISTAM. ASSIM SE DEPREENDE NA MEDIDA EM QUE A VÍTIMA RECONHECEU O AUTOR DO DELITO EM SEDE POLICIAL, DEVENDO SER GARANTIDA A SUA SEGURANÇA E A IDONEIDADE DE SEU DEPOIMENTO A SER PRESTADO EM JUÍZO, O QUAL NÃO PODE ESTAR SUJEITO A INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS EXTERNAS, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO QUANTO À REALIZAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DENEGAÇÃO.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a inexistência de indícios de autoria, porquanto o depoimento incriminatório do Recorrente teria sido orientado pela Autoridade policial, além da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, e da inidoneidade da fundamentação do decreto prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar o decreto prisional, recolhendo-se o mandado de prisão, e anulando o auto de reconhecimento.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 82/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.774 - RJ (2013/0145550-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DIEGO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento da inexistência de indícios de autoria, porquanto o depoimento incriminatório do Recorrente teria sido orientado pela Autoridade policial, além da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, e da inidoneidade da fundamentação do decreto prisional.

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No caso em tela, o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty/RJ, decretou a prisão preventiva do Recorrente, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 25/26):

Assiste razão ao membro do Ministério Público quando ressalta a necessidade da segregação cautelar do denunciado para a garantia da ordem pública, posto que o delito imputado traz à sociedade em geral uma sensação de insegurança muito grande, máxime pela forma com a qual foi perpetrado, em local de fluxo intenso de turistas, dentre os quais crianças e adolescentes, devendo ainda ser ressaltado que a folha de antecedentes criminais do denunciado exhibe diversas anotações, indicando, pois, reiteração na prática de delitos de natureza gravíssima, inegavelmente pondo em xeque a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0002215-90.2013.8.19.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 53/58):

Observo que o decreto de prisão está lastreado em fundamentação suficiente e adequada.

Realmente vislumbramos fumus comissi delicto (existência do crime e indício suficiente de autoria) e periculum libertatis.

É certo que de acordo com a ordem constitucional vigente, a prisão cautelar constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando extremamente necessária.

Cediço que a manutenção da prisão exige a presença de elementos que a justifiquem.

A instrução criminal irá revelar a procedência ou não da demanda que se instalou, mas para que se resguarde a instrução criminal, a prisão se revela necessária, ainda que posteriormente estas razões não mais subsistam.

Assim se depreende na medida em que a vítima reconheceu o autor do delito em sede policial, devendo ser garantida a sua segurança e a idoneidade de seu depoimento a ser prestado em Juízo, o qual não pode estar sujeito a interferências indevidas externas, sob pena de comprometimento quanto à realização da prova.

Assim se reputa que a conversão da prisão se apresenta adequada com a conveniência da instrução criminal.

As circunstâncias em que o suposto crime foi cometido não aproveitam ao paciente.

Ausente a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório de residência fixa e exercício de atividade lícita.

Não se pode olvidar que o simples fato de eventualmente um determinado paciente possuir bons antecedentes ou residência fixa não comprovada não confere direito subjetivo à liberdade, quando estão presentes os requisitos da prisão cautelar, independentemente da pena abstratamente considerada no crime pelo qual responde o paciente.

Assim, por ora, não vislumbrando constrangimento ou ilegalidade na hipótese dos autos, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem.

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado no roubo de arma de fogo portada por vigilante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial, à luz do dia, em ponto turístico movimentado, duplamente circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, inclusive tendo-a disparado, evidencia a periculosidade do Recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado com uso de arma de fogo, apontando para a vítima e sua esposa na tentativa de subtrair seu caminhão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. A Corte "a quo" ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 274.044/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE PACOTES DO INTERIOR DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Com efeito, trata-se de roubo praticado por dois indivíduos, com uso de arma de fogo, os quais renderam um funcionário da ECT, no momento em que fazia entregas de encomendas e correspondências enviadas pelos Correios, tendo subtraído diversos pacotes que seriam distribuídos naquele dia aos seus destinatários, do interior de veículo pertencente à referida empresa.

3. A ordem pública merece ser acautelada, também, para evitar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o recorrente possui diversos registros policiais e que já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a efetiva periculosidade do acusado e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.

GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

(RHC 41.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013, destaque meu)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENADO A 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, VEDADO O APELO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal a quo não debateu o tema relativo ao excesso de prazo na custódia imposta, daí porque sua análise, nesta Corte Superior, importaria em inadmissível supressão de instância. Ademais, conforme anotado no parecer ministerial, segundo informação obtida por meio de consulta processual na rede mundial de computadores, já foi proferida sentença condenatória contra o paciente, condenando-o a 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Inexistem dúvida de que a atividade criminosa desenvolvida pelo paciente - roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo - é extremamente grave, porque não apenas põe em risco o patrimônio particular dos cidadãos, mas, principalmente, porque gera extrema intranquilidade no meio social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 108470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009, destaques meus).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDUTA QUE DEMONSTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos que sustentam a medida cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso com agente menor de idade, conduta que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mormente após a sentença condenatória, tendo em vista a periculosidade concreta do apenado.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199111/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012, destaque meu).

A decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o acautelamento da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente devido ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida (e-STJ Fls. 25/26).

Cumpre observar que o Tribunal *a quo* adotou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Paciente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.

CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão do Recorrente em base empírica idônea, consignando, por um lado, que consta contra ele duas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, a revelar fundado receio de reiteração delitiva; e, por outro, que, no momento da abordagem, o Recorrente empreendeu fuga em alta velocidade, demonstrando se tratar de pessoa perigosa.

3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias delineadas nos autos demonstram sua insuficiência para o acautelamento da ordem pública.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 44.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014, destaque meu)

Assim, dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

Por outro lado, acerca da alegação de inexistência de indícios de autoria, porquanto o depoimento incriminatório do Recorrente teria sido orientado pela Autoridade policial, consigno que a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos.

Esse o entendimento estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. Precedentes.

2. O reconhecimento da causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demandaria, no caso, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 100.779, Rel. Min. Luiz Fux, RHC 85.214, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

3. O órgão apontado como coator não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder.

4. Ordem denegada.

(HC 115346, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - De uma análise bem acurada do caso, embora a dosimetria realizada pelo magistrado sentenciante não tenha sido extensa o bastante de modo a detalhar satisfatoriamente as circunstâncias do art. 59 do CP, diversamente do que alegado pela defesa, a exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos.

II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita.

III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(RHC 117931, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, o pleito de absolvição do impetrante/paciente da condenação pelo crime de homicídio não pode ser analisado por esta Corte, em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela sua condenação, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanável na via do habeas corpus. Precedentes.

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 271.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE IMPRÓPRIA EM HABEAS CORPUS. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE E TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.*

2. *É incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório e a nova valoração dos fatos, já apreciados por decisão soberana do tribunal do júri, o afastamento da incidência das qualificadoras do crime de tentativa de homicídio cometido pelo paciente.*

3. *Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal e o quantum de diminuição pela tentativa em 1/2. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.*

4. *Writ não conhecido.*

(HC 213.969/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Portanto, a verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Por fim, quanto à alegação de nulidade do reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotográfico, verifica-se que a legalidade do ato processual, ora questionada, não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

De fato, as matérias não examinadas e sequer deduzidas perante o Tribunal de origem não podem ser apreciadas originariamente por esta Corte.

Esse o entendimento estampado em diversas decisões monocráticas: e.g. HC 289.274/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.03.2014; HC 288.698/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.02.2014; HC 288.565/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.02.2014; HC 284.235/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12.02.2014.

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Paciente, evidenciada no *modus operandi* da prática criminosa, consubstanciado no roubo de arma de fogo portada por vigilante patrimonial, à luz do dia, em ponto turístico movimentado, duplamente circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, inclusive tendo-a disparado, e no risco de reiteração delitiva.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145550-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.774 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022159020138190000 00031028220128190041 22159020138190000
31028220128190041

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DIEGO FERREIRA MARQUES**

ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.